



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 20/10/2015 – ITEM 119

TC-001723/026/13

Prefeitura Municipal: Angatuba.

Exercício: 2013.

Prefeito: Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-001723/126/13 e Expedientes: TC-039270/026/14 e TC-030919/026/13.

Procuradores de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Angatuba**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Itapeva – UR-16, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 12/33 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – o padrão de aferição das metas físicas dos programas e ações de governo informado no Relatório de Atividades, que reproduz os indicadores das peças de planejamento, não possui parâmetros averiguáveis a fim de evidenciar, de modo claro e tangível, as metas a serem atingidas; a LOA autoriza a abertura de créditos suplementares no percentual de 25%, contrariando o postulado do planejamento; não edição do Plano de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL – falta de divulgação, em sua página eletrônica, dos repasses a entidades do Terceiro Setor.

CONTROLE INTERNO – o responsável não ocupa cargo efetivo; o Prefeito não determinou providências para resolver problema apontado no Relatório do Controle Interno.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – insuficiente planejamento.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL – inconsistências contábeis.

DESPESA DE PESSOAL – os gastos representaram 42,65%.

ENSINO – o montante aplicado no ensino global representou 33,86% das receitas e transferências de impostos; em relação ao FUNDEB, houve aplicação da sua totalidade; porém, com a redução das despesas com inativos, o percentual passou para 99,82%, sendo 61,15% voltados ao magistério.

SAÚDE – emprego de 40,6% da receita de impostos.

ENCARGOS – não recolhimento do montante de R\$ 3.230.000,00¹ a título de compensação de INSS, efetuada de forma unilateral e sem a manifesta concordância da Receita Federal ou do Poder Judiciário;

¹ Envolvendo recolhimentos previdenciários relativos aos meses de junho 2013 a dezembro de 2013, inclusive o relativo ao 13º salário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

recolhimento de FGTS aos servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão.

DESPESAS COM ASSESSORIA PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS – realização de despesas com assessoria e/ou consultoria para recuperação de créditos previdenciários, em inobservância ao disposto no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8666/93 e à Súmula nº 13 deste Tribunal².

BENS PATRIMONIAIS – diferença entre o saldo apresentado no Balanço Patrimonial e aquele declarado no Livro Registro de Inventário; não identificação dos funcionários que assinaram os Termos de Responsabilidade; falta de reavaliação dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 106, § 3º, da Lei Federal 4320/64.

PRECATÓRIOS – houve pagamento do mapa orçamentário do exercício e dos requisitórios de baixa monta.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – regulares.

ORDEN CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – inobservância.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de divulgação do PPA e dos balanços de exercício.

² Ajuste nº 90/2013 firmado com a Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, com inexigibilidade de Licitação nº 06/2013, assinado em 18/06/2013, está sendo examinado em autos próprios, TC-396/016/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema Audes.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL –

não atendimento às Instruções e recomendações.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-1723/126/13) e os expedientes TCs-30919/026/13 e 39270/026/14.

O **TC-39270/026/14** foi encaminhado pelos Srs. Braz Rochel e Benedicto dos Santos Junior, Vereadores de Angatuba, comunicando possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo local, no tocante aos repasses ao 3º Setor/Irmandade da Santa Casa de Angatuba.

A matéria envolvendo as prestações de contas de repasses ao 3º Setor será analisada em autos próprios.

O TC-30919/026/13, enviado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, contém peças de ação trabalhista movida por ex-servidora da Municipalidade.

Segundo a fiscalização, os fatos narrados referem-se a condutas praticadas em exercícios anteriores, não tendo gerado repercussão material nas presentes contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 48/71, acompanhada de documentação.

Analisando a parte do ensino, ATJ considerou adequada a glosa efetuada pela Fiscalização, visto que, consoante consta do inciso XII³, do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do artigo 22 da Lei Federal 11.494/2007⁴, podem ser alocadas nos recursos do FUNDEF apenas as despesas com profissionais do magistério em efetivo exercício.

Outrossim, observou que o Município havia aplicado inicialmente despesas equivalentes a 100,12% dos recursos do FUNDEB recebidos em 2013, demonstrando descontrole nos registros. Indicou que, após a glosa dos gastos com inativos, o percentual foi reduzido para 99,82%, restando, assim, em aberto R\$ 21.875,30, representando 0,18%.

Analisando a parte econômica, ATJ expôs que: houve abertura de créditos adicionais suplementares e transferências, remanejamentos e transposições, amparados por legislação municipal, correspondente a 120,55% da despesa fixada final; os

³ Inciso XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁴ Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

investimentos representaram 7,63%; houve resultado orçamentário superavitário de 1,02%; os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos; registrou-se diminuição da dívida de curto prazo, tendo a Prefeitura liquidez suficiente para honrá-la; bem como os requisitórios de baixa monta e os precatórios foram devidamente pagos.

Indicou que as diferenças encontradas no registro do saldo da dívida ativa de 2012 foram alvo de justificativas e deverão ser objeto de atenção em próxima inspeção.

Diante do exposto, entendeu que houve boa gestão dos recursos, inexistindo desacertos em sua área a prejudicar o examinado, manifestando-se, assim, pela emissão de parecer favorável.

Sob o aspecto jurídico, ATJ observou que, mesmo após a glosa procedida pela Fiscalização, as despesas efetuadas com recursos do FUNDEB mantiveram-se acima dos 95% exigidos pelo artigo 21, caput e § 2º, da Lei nº 11.494/2007, ressaltando que essa situação vem sendo relevada por esta Corte, consoante se verificou nos TCS-235/026/09, 28/026/09 e 2423/026/10, sem prejuízo de ser recomendado que o Município aplique a diferença faltante, no ano seguinte ao da publicação do parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

Considerou, ademais, cumpridos os dispositivos constitucionais e legais concernentes à aplicação no ensino global, saúde e pessoal.

Não obstante os aspectos favoráveis ou passíveis de relevação, registrou ser grave a falha apontada no item B.5.1 – Encargos, em que a Origem efetuou recolhimento a menor de R\$ 3.230.000,00 em relação às contribuições devidas ao INSS, utilizando-se de compensação previdenciária por meio da contratação da Castellucci Figueiredo e Advogados Associados e realizada sem autorização judicial ou da Receita Federal, não existindo prova de legitimidade, caracterizando, assim, ausência de recolhimento previdenciário.

Quanto às demais impropriedades, disse que eram formais e passíveis de recomendação.

Assim, opinou pela emissão de parecer desfavorável, com a concordância de sua Chefia, que propôs alerta para a observância do limite para abertura de créditos adicionais e transferências, que devem ficar condicionados à inflação projetada para o período.

O douto MPC considerou que, além da compensação previdenciária indevidamente realizada pela Municipalidade, também contribuíam para a emissão de parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

desfavorável as excessivas alterações orçamentárias e a falta de integralização dos gastos do FUNDEB (99,82%).

Sugeri, também, o imediato envio de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de toda a documentação pertinente, levando a seu conhecimento os fatos relatados pela Fiscalização no tocante à compensação previdenciária, para que possa tomar tempestivamente as providências que entenda cabíveis, apontando a desnecessidade de aguardar-se a decisão final desta Corte, por constituir medida acautelatória tendente a levar informações auxiliares ao exercício das atribuições daquele órgão federal.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Angatuba**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	33,86%
FUNDEB	99,82 %
Magistério	61,15 %
Pessoal	42,65 %
Saúde	40,6%
Transferências ao Legislativo	2,99%
Execução Orçamentária	Superávit de 1,02%- R\$ 598.977,39
Resultado Financeiro	R\$ 1.132.684,32
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais – compensação previdenciária	Expediente próprio

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino global, saúde e pessoal.

Quanto ao FUNDEB, verifica-se que o empenhamento dos recursos ultrapassou os 100% provisionados; porém, com a glosa procedida pela Fiscalização relativamente aos gastos com inativos, os dispêndios passaram a representar 99,82% dos recursos recebidos.

Em razão de o valor faltante mostrar-se irrisório (R\$ 21.875,30) frente ao volume de recursos aplicados (R\$ 11.906.748,68), bem como porque a queda do percentual originou-se da glosa efetuada pela Fiscalização, e em face da natureza da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

despesa, tenho que a situação possa ser relevada, não prejudicando as contas em apreço.

Noto que idêntico procedimento já foi aceito pelo E. Plenário desta Corte, no TC-1148/026/11 (Sessão de 01.10.2014) e em decisões da Câmara, tais como as adotadas nos TCs-1139/026/11, 1946/026/12 e 2095/026/13.

Em relação à compensação previdenciária, tenho que o Administrador, ao realizar esse procedimento deve cercar-se de cautelas, de modo que não venha a ocasionar prejuízos futuros, devendo possuir a documentação que lhe dê suporte, observar o cumprimento dos requisitos formais exigidos e a apuração exata do valor a ser compensado.

Nesse sentido, inclusive, dispõe o artigo 74 da Lei Federal 9430/96⁵ :

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

⁵ Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Modificando o posicionamento que antes vinha adotando em casos da espécie, tenho que o deslinde dessa questão deva ser acompanhado em expediente próprio, a fim de se verificar a correção do procedimento, com eventual responsabilização pessoal do mandatário no caso de ter sido feita indevidamente, além do que a Receita Federal do Brasil deverá ser cientificada imediatamente a respeito da compensação em questão, obviamente se não comprovado desde logo o prejuízo, ocasião em que haveremos de declarar comprometida a gestão.

No tocante aos aspectos econômico-financeiros, verifica-se que houve superávit da execução orçamentária, melhora no resultado financeiro, econômico e no saldo patrimonial, além de se constatar que a Prefeitura possuía liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

Em relação à abertura de créditos adicionais e decorrentes de transferências, remanejamentos e transposições verifica-se que houve representativas alterações, grande parte respaldadas em legislação Municipal, consoante apontado por ATJ às fls. 218/221, registrando-se elevado excesso de arrecadação.

Esse comportamento, todavia, desvirtua totalmente a peça orçamentária, devendo a Administração adotar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

medidas para preservá-la, melhorando o seu planejamento e a sua estimativa, de acordo com as disposições da Lei Federal 4320/64 e da Lei Complementar 101/2000.

Noto que, apesar de grave essa situação, diante do equilíbrio das contas apresentadas penso que, nesse momento, a falha possa ser objeto de recomendação.

Em relação às demais impropriedades destacadas pela Fiscalização, que não possuem peso específico para prejudicar o quanto examinado, diante dos esclarecimentos oferecidos e das medidas anunciadas, podem ser relevadas, cabendo, porém, recomendações.

Nessas condições, acompanhando a conclusão da Unidade de Economia de ATJ, **VOTO pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Angatuba, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.**

Expeça-se ofício com recomendações ao Administrador, no sentido de que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (observando, com rigor, o Comunicado SDG 29/10 e as disposições das Leis de Responsabilidade Fiscal e 4320/64); Controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Interno; Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; e Bens Patrimoniais; bem como proceda a rigoroso acompanhamento da contabilização dos recursos do FUNDEB, para que não ocorram lançamentos de despesas superiores às receitas, cessando o recolhimento de FGTS para os servidores comissionados.

Alerte-se, outrossim, que o descumprimento das recomendações poderá comprometer as contas futuras,

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser igualmente verificadas na próxima inspeção⁶.

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram a análise da presente gestão.

A UR-16 deverá proceder à formação de expediente próprio, a fim de se verificar e acompanhar a compensação previdenciária de 2013.

Determino, por fim, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja cientificada imediatamente à respeito da compensação previdenciária indicada no item B.5.1 – Encargos, fls. 22 dos autos principais e 28/74 do Anexo.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

⁶ Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Pública; Ordem Cronológica de Pagamento; Cumprimento das Exigências Legais.